



ACÓRDÃO
(Ac. SEDI-2757/89)

APP/mfg

Preposto. O preposto deve ser empregado da empresa reclamada e à qual lhe coube representar no Juízo trabalhista. Inaceitável, diante dos termos do art. 843, § 1º, da CLT, que essa delegação seja deferida a qualquer outra pessoa não vinculada à empresa pelos laços ou contrato de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-5190/84, em que é Embargante CONCIALPA S/A - COMERCIAL E COMISSÁRIA e Embargado JAYME CARLOS DANTAS.

Versa a hipótese a respeito de preposto não empregado da empresa.

Inconformada com a decisão da Revista que negou provimento ao seu Recurso, embarga a Reclamada com supedâneo nas alíneas do art. 894 Consolidado, arguindo violação ao § 1º do art. 843 da CLT e dissenso pretoriano.

Admitidos os Embargos pelo despacho de fls. 105, não merecendo contra-razões.

Opina a douta Procuradoria pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

Da Violação do § 1º do art. 843 da CLT.

Do conhecimento.

O artigo do dispositivo supracitado, estebelece que:

"É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto



Proc. nº TST-E-RR-5190/84

que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente".

A Empresa Embargante argúi violação do dispositivo transcrito alegando que, a circunstância de ser o preposto titular da qualidade de autônomo, não o impede, em termos legais, de ser representante da empresa reclamada.

A lei diz: "... ou qualquer outro preposto..." e não, ou qualquer outra pessoa.

Trata-se, no caso, de matéria interpretativa.

Por violação, não conheço por força do Enunciado 221 desta Corte.

Conheço pela primeira divergência de fls. 101.

II. No mérito

O Acórdão revisando está assim fundamentado (fls. 97/98):

"No conceito de preposto, não se incluem representantes que não sejam empregados ou meros titulares de procuração, sejam eles de que natureza forem. O preposto deverá ser, necessariamente, empregado, inclusive comprovando a condição".

O entendimento desta Corte tem sido no sentido de que o preposto deve ser empregado da empresa que representa, uma vez que, se admitindo o contrário, permitir-se-ia que qualquer pessoa pudesse substituir o empregador em Juízo.

Além do mais, a preposição, instituto específico do processo do trabalho, há de ser entendida dentro de limitações que não levem à exacerbações como as de comparecimento a Juízo, nessa condição, de pessoas estranhas e desvinculadas à empresa, dando margem ao surgimento de uma nova profissão, a de preposto.

Ante o exposto, rejeito os Embargos.



Proc. nº TST-E-RR-5190/84

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer os Embargos por violação ao artigo 243, § 1º da CLT. Conhecê-los por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.

Brasília, 05 de setembro de 1989.

_____ Presidente

PRATES DE MACEDO

 _____ Relator

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ciente:

_____ Subprocuradora

ELIANA TRAVERSO CALEGARI

Geral